

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 2024

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social) e a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica; para admitir a aracnoidite em suas diferentes modalidades como uma deficiência. Tem por objetivo assegurar às pessoas acometidas desta doença atendimento prioritário e isenção de carência para benefícios previdenciários de incapacidade.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.559, de 2024, de autoria do Deputado Luiz Carlos Motta, “altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência); a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social) e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que especifica; para admitir a aracnoidite em suas diferentes modalidades como uma deficiência”.

A proposição tem por objetivo assegurar às pessoas acometidas por aracnoidite o reconhecimento legal como pessoas com deficiência, viabilizando a elas o atendimento prioritário em serviços públicos e



* C D 2 5 3 0 0 6 3 5 8 0 0 *

privados, bem como a isenção de carência para a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade.

Segundo a justificativa do autor, o projeto visa conferir tratamento digno e adequado a pessoas diagnosticadas com essa condição médica grave, frequentemente associada a dor crônica severa e limitações funcionais de longo prazo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 3 5 0 0 6 3 5 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência opinar sobre proposições que versem sobre os direitos desse segmento populacional, nos termos do art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, é de se reconhecer desde já que o Projeto de Lei nº 4.559, de 2024, propõe relevante aprimoramento normativo ao reconhecer a aracnoidite – em suas diversas formas – como deficiência para os efeitos legais. Trata-se de uma enfermidade neurológica crônica e progressiva, que acomete as meninges da medula espinhal e pode acarretar dor severa, comprometimento motor, disfunções autonômicas e restrição significativa de participação social.

O projeto insere a condição no âmbito do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), ao acrescer-lhe o § 4º, dispondo que “as pessoas acometidas com aracnoidite em todas as suas modalidades são também consideradas pessoas com deficiência, preenchidos os requisitos do caput deste artigo”.

De acordo com o caput do referido art. 2º da LBI, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Trata-se de definição alinhada ao art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil com status de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

É preciso considerar que a invisibilidade social e institucional das pessoas com condições raras e debilitantes, como a aracnoidite, impõe



* C D 2 5 3 5 0 0 6 3 5 8 0 0 *

barreiras que não são apenas físicas, mas também normativas. O presente projeto busca, nessa esteira, corrigir essa lacuna e assegurar o direito à plena inclusão, como previsto no art. 1º da LBI, que afirma ser seu objetivo promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Não se trata de beneficiar indevidamente um grupo, mas de cumprir, com exatidão, o comando do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, bem como de fazer valer o art. 3º, inciso IV, que consagra como um dos objetivos fundamentais da República “promover o bem de todos, sem preconceitos [...] e quaisquer outras formas de discriminação”.

Em um país que ainda negligencia a dor e o sofrimento de pessoas com enfermidades incapacitantes não visíveis, o reconhecimento jurídico é um passo essencial para romper ciclos de exclusão. O projeto ora sob análise é, portanto, necessário, oportuno e humanamente justo.

É preciso, contudo, promover desde já reparos pontuais para que o conteúdo da norma em comento encontre maior harmonia com as normas fundamentais aqui citadas, na esteira de outras condições que foram reconhecidas como deficiências. Isso significa, dentre outras coisas, resguardar a universalidade da Lei Brasileira de Inclusão, deixar ainda mais clara a aderência da proposta ao modelo biopsicossocial de deficiência e definir seus termos de avaliação.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.559, de 2024**, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

Apresentação: 26/08/2025 14:26:52.960 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4559/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 5 0 0 6 3 5 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253500635800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.559, DE 2024

Dispõe sobre o reconhecimento como deficiência dos efeitos de longo prazo da aracnoidite, em suas diferentes modalidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial acarretados pela aracnoidite reconhecidos como deficiência para efeitos legais.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa a avaliação da deficiência prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, quando necessária para acesso a determinados direitos e serviços.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2025-12272

Apresentação: 26/08/2025 14:26:52.960 - CPD
PRL 1 CPD => PL 4559/2024

PRL n.1

